



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0803721-53.2019.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Correção Monetária]

INTERESSADO: ALOYSIO DE ABREU LIMA NETO, EDILSON DE ARAUJO LIMA FILHO, DILENE BRANDAO LIMA

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ALOYSIO DE ABREU LIMA NETO, EDILSON DE ARAÚJO LIMA FILHO e DILENE BRANDÃO LIMA, na condição de sucessores do falecido Edilson de Araújo Lima, em face de ESTADO DO PIAUÍ.

Os exequentes aduzem que a conta de liquidação alusiva ao crédito do ex-aposentado Edilson de Araújo Lima, falecido em 20.10.2017, foi homologada, em 18.01.2016, na cifra de R\$ 1.155.896,22. Requerem, portanto, a execução de valores. (ID 4307263).

O Estado do Piauí, devidamente intimado, apresentou impugnação julgada procedente.

A decisão ID 5223349 determinou ainda a expedição de precatório no valor de R\$ 1.498.939,66 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

O exequentes juntam documentos a fim de instrução do precatório (ID 5425759).

Edvaldo Oliveira Lobão se manifesta nos presentes autos, requerendo habilitação na condição de credor do espólio de Edilson de Araújo Lima, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia, firmado com o “de cujos” nos idos de 26 de janeiro de 2015, nos autos do processo em epígrafe e outros, movidos contra o Estado do Piauí. Requer também o chamamento do feito à ordem e informa que na presente execução



houve outros advogados e sucessores excluídos do processo de execução. Afirma que os exequentes da presente ação estavam querendo receber em duplicidade lesando os cofres do Estado em evidente enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), peculato (Art. 312 do CP) e apropriação indébita (Art. 168, II do CP), além de outros crimes contra a Ética e Disciplina do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), cometido pela Defensora Pública Dilene Brandão Lima OAB/PI nº1551, Crime de Ordem Tributária e Econômica, tudo isso partindo de 02 Auditores Fiscais da Fazenda Estadual e de 01 Defensora Pública Estadual da Ativa, o que requer-se, que Vossa Excelência comunique tal fato ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Sr. Secretário da Fazenda e o Sr. Defensor Público Geral, para que adote as devidas providências com abertura de Sindicância e/ou posterior Processo Administrativo Disciplinar – PAD, contra os citados Servidores, em face, em tese dos crimes acima elencados. (ID 5474150).

Relatados, decido.

2 - Fundamentação

Inicialmente, observo que o feito necessita de ordenamento.

Em análise aos documentos e cópias juntados pelos exequentes bem como em consulta ao sistema ThemisWeb e aos autos físicos, observo que a presente ação tramita em duplicidade com os autos físicos ajuizados desde 30/04/2015 sob nº 0008984-41.2015.8.18.0140.

Nos autos físicos e eletrônicos há identidade entre as partes, causa de pedir e o pedido, o que induz a litispendência, na medida que esta ação repete outra já em curso.

O art. 337 do Código de Processo Civil, traz o conceito de litispendência:

Art. 337.(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.



Portanto, ocorre litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

Por força do art. 485, V, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a litispendência, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Reconheço, portanto, a litispendência ocorrida.

Observo ainda que o feito necessita de ordenamento.

Conforme análise documental dos autos físicos e informações contidas na petição (ID 5474150), observo que há outros credores e sucessores do espólio de Edilson de Araújo Lima. Assim, diante da informação de que há falecimento da parte e interessados em suceder-lhe no processo, determino a intimação dos sucessores interessados, suspendendo-se o processo físico até que o polo ativo da demanda seja regularizado pelos herdeiros, conforme art. 689, CPC/15.

Determino a intimação das partes a fim de se manifestarem nos autos físicos do processo nº 0008984-41.2015.8.18.0140 e nos autos do processo nº 0002222-34.2000.8.18.0140, em trâmite nesta 2ª Vara da Fazenda Pública. Em caso de ausência de manifestação, intimem-se pessoalmente, por mandado judicial, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que seja inserida a cópia desta decisão nos autos do processo nº 0008984-41.2015.8.18.0140, o qual deve seguir a tramitação regular de forma física e em nos autos do processo nº 0002222-34.2000.8.18.0140.

Por fim, suspendo a decisão de ID 5223349 que determinou ainda a expedição de precatório, observando-se ainda há sucessores não habilitados e discussão sobre o polo ativo.

3 - Dispositivo



Ante o exposto, reconheço a litispendência gerada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil/15.

Por oportuno, verificando que o feito necessita de ordenamento e conforme fundamentação exposta acima, suspendo a decisão de ID 5223349 que determinou a expedição de precatório.

Intimem-se os sucessores interessados, por meio dos advogados EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO ADVOGADO OAB/PI, nº. 3.538, Cláudia Paranaguá de Carvalho, OAB/PI 1821, João Henrique de Macau Furtado, OAB/PI nº 2242 e NIVALDO AVELINO DE CASTRO ADVOGADO, OAB 2556/94, para se manifestarem nos autos físicos, com a suspensão deste até que o polo ativo da demanda seja regularizado pelos herdeiros, conforme art. 689, CPC/15.

Determino que seja inserida a cópia desta decisão nos autos do processo nº 0008984-41.2015.8.18.0140, a fim de que os herdeiros possam se habilitar e nos autos do processo nº 0002222-34.2000.8.18.0140, intimando-se as partes autoras do trânsito em julgado da decisão a fim de que possam executar os créditos que tenham direito.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, para oferecimento de Ação Penal que apure os supostos crimes perpetrados pelos requerentes e de comunicação dos fatos aos Sr. Procurador Geral do Estado, Sr. Secretário da Fazenda e o Sr. Defensor Público Geral, para que adote as devidas providências com abertura de Sindicância e/ou posterior Processo Administrativo Disciplinar – PAD, contra os exequentes da presente ação, tendo em vista que não há vestígios dos crimes suscitados.

P.R.I.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

TERESINA-PI, 28 de junho de 2019.

CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

